



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

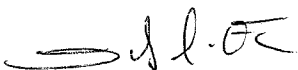
Processo nº. : 10830.002286/00-95
Recurso nº. : 128.233
Matéria : IIRPJ-CSLL – EXS: DE 1998 e 1999
Recorrente : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ -C.P.F.L.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP
Sessão de : 04 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 101- 94.027

RECURSO PEREMPTO- Não se toma conhecimento de recurso interposto quando decorridos mais de 30 dias contados da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ -C.P.F.L

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 10830.002286/00-95
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.027

Recurso nº. : 128.233
Recorrente : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ -C.P.F.L.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Companhia Paulista de Força e Luz -C.P.F.L, contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento da DRJ em Campinas, que manteve integralmente as exigências formalizadas mediante autos de infração lavrados em 15/03/2001, referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e cujas irregularidades apontadas foram as seguintes:

“ 01- Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no período-base de 1997. através deste Auto de Infração, posto que esta fiscalização recompôs o lucro real dor referido período, levando em consideração (compensando) o prejuízo fiscal nele apurado e consignado na declaração de rendimentos.

Fato gerador: 31/12/98

Valor tributável : R\$ 57.596.766,90

02- Inobservante o destaque como provisão indedutível nos itens próprios da respectiva declaração de rendimentos do ano calendário de 1996, computa-se de ofício, no Lucro Real, parcela não adicionada, bem como na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente a “Provisão para a Contribuição ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Empregados”, da Companhia, apurada e quantificada em detalhe no “Termo de Verificação Fiscal” anexo, que passa a fazer parte integrante deste auto de infração,...” Esclareça-se, outrossim, que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, do ano-calendário de 1997, foram levados em consideração no presente lançamento de ofício.

Fato gerador: 31/12/97

Valor Tributável : R\$ 412.562.881,97.

A peça recursal de fls.1142/1167 encontra-se instruída com liminar em mandado de segurança determinando o recebimento do recurso independentemente do depósito de 30%.

Às fls. 1197 e 1198 os despachos da DRF e da DRJ em Campinas, com encaminhamento do recurso voluntário.

PROCESSO Nº. : 10830.002286/00-95
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.027

Em fl. 1199, requerimento da interessada, protocolizado em 31/10/2001, requerendo juntada de pedido de arrolamento de bens, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

Em fl. 1209 a 1225, documentos dando ciência da concessão da segurança pleiteada.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10830.002286/00-95
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.027

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A intimação emitida pela DRF em Campinas para o encaminhamento da decisão de primeira instância está datada de 08/06/2001 (fl. 1140), o AR que a encaminhou (fl. 1196) atesta seu recebimento em 15/06/2001, sexta feira, e o recurso voluntário, foi protocolizado em 25/07/2001, quarta feira, conforme carimbo apostado à fl. 1142. De acordo com as regras de contagem de prazo para o processo administrativo fiscal, tendo a ciência da intimação ocorrido em 15/06, sexta-feira, a contagem do prazo se iniciou em 18 de junho, segunda feira, caindo o termo final em 17 de julho, terça feira.

Está o recurso instruído com liminar em mandado de segurança determinando seu recebimento independentemente da efetivação do depósito prévio. E como foi ele protocolizado logo após a obtenção da liminar, é importante conhecer os termos da inicial da ação judicial (mandado de segurança). Pode-se, dessa forma, averiguar se a empresa buscara proteção judicial dentro do prazo de recurso ou se, tendo-o tido recusado quando ainda tempestivo, diligenciara imediatamente junto ao Poder Judiciário para obter referido amparo.

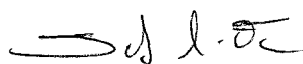
No presente caso, exibida em sessão, pelo patrono da empresa, a inicial, constatou-se que foi a mesma protocolizada na Justiça Federal em 19 de julho de 2001, ou seja, dois dias após o término do prazo para interposição do recurso voluntário. Além disso, no "pedido", declara a impetrante que "o periculum in mora é representado pelo prazo para apresentação do recurso administrativo pela impetrante, que se exaure no dia 29.07.2001", o que evidencia o equívoco da Recorrente quanto ao prazo, que a levou a apresentar o recurso administrativo quando não mais lhe era dado fazê-lo.



PROCESSO Nº. : 10830.002286/00-95
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.027

Isto posto, deixo de tomar conhecimento do recurso, por
perempto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002



SANDRA MARIA FARONI